

CARTA INTERNACIONAL SOBRE A PROTEÇÃO E A GESTÃO DO PATRIMÓNIO CULTURAL SUBAQUÁTICO

ICOMOS, Sófia (Bulgária), 5 a 9 de outubro de 1996

Tradução de Flávio Lopes e Miguel Brito Correia

INTRODUÇÃO

Esta Carta visa estimular a proteção e a gestão do património cultural subaquático localizado nas águas interiores e costeiras, nas zonas marítimas pouco profundas e nos fundos marinhos oceânicos. Incide sobre as características específicas do património cultural subaquático e deve ser entendida como um suplemento à *Carta sobre a proteção e a gestão do património arqueológico* (ICOMOS, 1990). A Carta de 1990 define o «património arqueológico», como a parte do património material, para a qual os métodos da arqueologia fornecem os conhecimentos de base; engloba todos os vestígios da existência humana e relaciona-se com os locais onde foram exercidas quaisquer atividades humanas, as estruturas abandonadas e os vestígios de toda a espécie, à superfície ou submersos, bem como a todos os materiais que lhes estejam associados. Para os efeitos desta Carta, entende-se por património cultural subaquático o património arqueológico que se encontra num ambiente subaquático ou dele retirado. Compreende as estruturas e locais submersos, sítios de naufrágio, objetos à deriva ou abandonados e o seu contexto arqueológico e natural.

Pelo seu próprio carácter, o património cultural subaquático é um bem cultural de dimensão internacional. Uma grande parte do património cultural subaquático encontra-se em território internacional e resulta das comunicações e trocas internacionais, no decorrer das quais os navios e seus conteúdos se perderam, longe do seu local de origem ou de destino.

A arqueologia está interessada na conservação dos bens culturais nos seus ambientes originais. Do ponto de vista da gestão dos bens culturais o património subaquático é considerado um recurso finito e não renovável. Para que o património cultural subaquático nos ajude, no futuro, a compreender e apreciar o meio ambiente, devemos, desde já, assumir as nossas responsabilidades individuais e coletivas, para assegurarmos a sua sobrevivência.

A arqueologia é uma atividade pública; todos têm direito a consultar o passado para enriquecer a sua própria vida, e qualquer esforço para limitar o conhecimento do passado representa um entrave à autonomia da pessoa humana. O património cultural subaquático contribui para a formação da identidade cultural e pode servir, numa comunidade, para reforçar o sentido de pertença, a cada um dos seus membros. Se for gerido com cuidado, o património cultural subaquático pode desempenhar um papel positivo na promoção de atividades de lazer e do turismo.

A arqueologia fundamenta-se na pesquisa, a qual enriquece o conhecimento da diversidade da cultura humana através dos tempos e apresenta novas perspetivas relativamente à vida no passado. Tais conhecimentos e perspetivas ajudam-nos a compreender a vida contemporânea permitindo-nos antecipar os futuros desafios. Numerosas atividades subaquáticas são, por si só, benéficas e desejáveis, mas podem ter consequências negativas para o património cultural subaquático, se os seus efeitos não forem atempadamente previstos.

O património cultural subaquático pode ser ameaçado por trabalhos de construção que alterem as costas e os fundos marinhos ou que modifiquem o fluxo das correntes, dos sedimentos e dos poluentes. O património cultural subaquático pode também ser ameaçado pela exploração desregrada dos recursos naturais. Acresce, ainda, que o acesso inapropriado ou o impacto cumulativo da recolha de «recordações» podem ter um efeito nefasto sobre estes bens culturais.

Muitas destas ameaças podem ser eliminadas, ou em grande parte reduzidas, se forem consultados arqueólogos e se forem postas em prática medidas destinadas a atenuar estes impactos.

Esta Carta tem por objetivo o estabelecimento de normas que podem ser utilizadas, de forma rápida e eficaz, para contrariar este tipo de ameaças ao património cultural subaquático.

O património cultural subaquático também é ameaçado por atividades totalmente indesejáveis, que beneficiam alguns em detrimento da maioria. A exploração comercial do património cultural subaquático para venda ou especulação é totalmente incompatível com a proteção e gestão do património. A Carta visa assegurar

que todas as intervenções arqueológicas tenham objetivos, metodologias e resultados claros, de modo a que cada projeto seja transparente para todos.

Artigo 1.º Princípios fundamentais

A preservação «in situ» do património cultural subaquático deve ser considerada como primeira opção. Deve encorajar-se o acesso do público.

Devem utilizar-se preferencialmente técnicas não destrutivas, nomeadamente prospeções e recolha de amostras em vez de escavações.

As intervenções arqueológicas não devem ter consequências negativas para o património cultural subaquático, a não ser as imprescindíveis para atingir os objetivos de atenuação de impactos, ou de pesquisa, do projeto.

As intervenções arqueológicas devem evitar deslocar inutilmente restos humanos ou perturbar locais sagrados.

Qualquer intervenção arqueológica deve ser documentada de forma adequada.

Artigo 2.º Programa

Antes de proceder a intervenções arqueológicas, deve ser elaborado um programa, tendo presente os seguintes elementos:

- os objetivos de atenuação de impactos, ou de pesquisa, do projeto;
- a metodologia e as técnicas a utilizar;
- o financiamento necessário;
- a calendarização do projeto;
- a composição da equipa de investigação, com descrição das respetivas qualificações, responsabilidade e experiência de cada um dos seus membros;
- a conservação dos materiais;
- a gestão e manutenção do sítio arqueológico;
- os processos de colaboração com museus e outras instituições;
- a documentação;
- as medidas de segurança e proteção da saúde;
- a preparação de relatórios;
- o depósito dos materiais de escavação, compreendendo os elementos do património cultural subaquático recuperados nas intervenções;
- a divulgação, compreendendo a participação do público.

O programa poderá ser revisto e modificado se as circunstâncias assim o exigirem.

As intervenções arqueológicas devem ser conduzidas segundo o programa. O programa deve ser passível de consulta pela comunidade arqueológica.

Artigo 3.º Financiamento

Deve ser previamente garantido um adequado financiamento a fim de que todas as etapas do programa de intervenção arqueológica sejam realizadas, incluindo a conservação, preparação do relatório e sua divulgação. O programa deve incluir planos de intervenção que assegurem a conservação do património cultural subaquático e respetiva documentação, no caso de interrupção do financiamento previsto.

O financiamento do projeto não deve ser obtido através da venda de elementos do património cultural subaquático, ou pelo recurso a qualquer estratégia que provoque a dispersão irreversível do património cultural subaquático e da respetiva documentação.

Artigo 4.º Calendarização

Deve ser garantida, a cada intervenção arqueológica, o tempo necessário para completar todas as etapas do respetivo programa, incluindo a conservação, a preparação do relatório e a sua divulgação.

O programa deve incluir medidas alternativas que assegurem a conservação do património cultural subaquático e a respetiva documentação, no caso de interrupção ou de antecipação na calendarização inicialmente prevista.

Artigo 5.º

Objetivos, metodologia e técnicas

Os objetivos das intervenções arqueológicas e os pormenores da metodologia e das técnicas a utilizar devem ser estabelecidos no programa. A metodologia deve ser estabelecida em consonância com os objetivos da intervenção arqueológica e as técnicas empregues devem ser o menos destrutivas possível.

Qualquer intervenção arqueológica inclui uma análise dos artefactos, e da documentação correlacionada, após o trabalho de campo, pelo que o programa de trabalho deve conter disposições neste sentido.

Artigo 6.º

Qualificações, responsabilidade e experiência

Todos os membros da equipa de pesquisa devem possuir as qualificações e a experiência necessárias à participação no projeto. Devem estar perfeitamente ao corrente do trabalho que se espera deles e compreendê-lo.

Qualquer intervenção arqueológica intrusiva, ou seja, que implique modificações no património cultural subaquático, será empreendida sob a direção e controlo de um arqueólogo subaquático de competência reconhecida e que possua uma experiência adaptada à natureza da intervenção.

Artigo 7.º

Investigação preliminar

As intervenções arqueológicas que impliquem modificações do património cultural subaquático serão precedidas de uma avaliação do local, para determinar a sua vulnerabilidade, importância e potencial.

A avaliação deve abarcar estudos sobre aspetos históricos e arqueológicos disponíveis, sobre as características arqueológicas e ambientais do local e sobre as consequências da alteração para a estabilidade, a longo prazo, da área afetada pelas investigações.

Artigo 8.º

Documentação

Todas as intervenções arqueológicas devem ser documentadas de uma forma tão completa quanto possível e segundo as normas profissionais atuais para documentar trabalhos arqueológicos.

A documentação deve fornecer um registo pormenorizado dos dados recolhidos sobre o local, incluindo a proveniência dos elementos do património cultural subaquático deslocados ou retirados no decorrer das intervenções arqueológicas, as notas de campo, plantas e desenhos técnicos, fotografias e quaisquer outros tipos de registos.

Artigo 9.º

Conservação física

O programa de conservação dos objetos deve prever o tratamento dos vestígios arqueológicos numa ótica de longo prazo, não descurando a conservação durante a própria intervenção ou a destinada a permitir o transporte dos materiais.

A conservação dos objetos deve ser efetuada segundo as normas profissionais atuais.

Artigo 10.º

Gestão e manutenção do sítio

Deve ser preparado um programa de gestão do sítio, com indicação das medidas de proteção e gestão «in situ» do património cultural subaquático, durante e após os trabalhos de campo. O programa deve compreender a informação a prestar ao público, as disposições necessárias para a estabilização do sítio, e as medidas de controlo e proteção contra eventuais perturbações. Deve promover-se o acesso do público ao património cultural subaquático, salvo nos casos em que esse acesso seja incompatível com a proteção e gestão do local.

Artigo 11.º
Medidas de saúde e segurança

A saúde e segurança da equipa de investigação e de terceiros são primordiais. Todos os membros da equipa de investigação devem trabalhar respeitando regras de segurança que satisfaçam as exigências legais e profissionais e que estejam descritas no projeto.

Artigo 12.º
Relatórios

Os relatórios intercalares devem ser apresentados nos prazos previstos no calendário proposto no programa e devem ser depositados em arquivos idóneos e acessíveis ao público.

Cada relatório deve compreender:

- um resumo dos objetivos;
- um resumo da metodologia e das técnicas utilizadas;
- um resumo dos resultados obtidos;
- recomendações, quer para futuras intervenções arqueológicas, quer para a gestão do local e a conservação dos elementos do património cultural subaquático retirados durante as intervenções arqueológicas.

Artigo 13.º
Arquivo

Os elementos do património cultural subaquático, removidos durante as intervenções arqueológicas, e uma cópia da documentação de suporte devem ser depositados numa instituição que conserve este acervo documental de forma permanente. As providências para o depósito devem ser tomadas, antes do início das intervenções arqueológicas, e estas disposições devem ser referidas no programa. Os arquivos devem ser organizados e mantidos de acordo com as normas profissionais atuais.

A integridade científica do arquivo do projeto deve ser garantida; o eventual depósito em diferentes instituições não deve impedir que o espólio documental volte a ser reunido para se prosseguirem as intervenções arqueológicas. Os objetos do património cultural subaquático não podem ser negociados como simples artigos de valor comercial.

Artigo 14.º
Divulgação

Deve sensibilizar-se o público para os resultados das intervenções arqueológicas e para a importância do património cultural subaquático, através de apresentações públicas realizadas para diversos meios de comunicação social. Não se deve prejudicar o acesso do público a essas apresentações, impondo preços de inscrição elevados.

Deve encorajar-se a cooperação das comunidades e das associações locais, nomeadamente as ligadas à salvaguarda do património cultural subaquático. É desejável que as intervenções arqueológicas sejam efetuadas com o consentimento e o apoio destas comunidades e destas associações.

A equipa de investigação deve procurar envolver as comunidades locais e as associações interessadas. O grau desta participação deverá ser compatível com os objetivos de proteção e de gestão. Sempre que possível, a equipa de investigação deve proporcionar ao público interessado a possibilidade de adquirir e de desenvolver competências arqueológicas através de ações educativas e de formação.

É também recomendável que se estabeleçam formas de cooperação com os museus e com outras instituições com atribuições complementares.

Antes de iniciar intervenções arqueológicas, a equipa deve informar-se sobre o resultado de eventuais pesquisas anteriores e sobre os relatórios efetuados pelas instituições que os realizaram. A equipa também deve prever medidas relacionadas com as visitas ao sítio arqueológico em estudo.

O relatório final com a síntese da intervenção arqueológica deve ser tornado público, tão cedo quanto possível, tendo em conta a complexidade das ações desenvolvidas. O relatório deverá ser depositado nos arquivos públicos apropriados.

Artigo 15.º
Cooperação internacional

A cooperação internacional é essencial para a proteção e gestão do património cultural subaquático, e deve ser promovida de forma a manter elevados padrões científicos nas intervenções arqueológicas e na investigação.

A cooperação internacional deve ser encorajada para aproveitar o conhecimento dos arqueólogos e outros profissionais especializados em investigações sobre o património cultural subaquático. Programas de intercâmbio de profissionais devem ser considerados como privilegiados meios de divulgação das melhores experiências.

Esta Norma Internacional foi publicada no livro "Património Cultural, critérios e normas internacionais de proteção", de Flávio Lopes e Miguel Brito Correia, Editora Caleidoscópico, Casal de Cambra, 2014, pp. 325-331